

Registro: 2017.0000481211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002769-94.2015.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA, é apelada SIRLENE SOARES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 27 de junho de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 10.947

APELAÇÃO Nº: 1002769-94.2015.8.26.0597 COMARCA : SERTÃOZINHO — 1ª VARA CÍVEL

APELANTE : TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA

APELADA : SIRLENE SOARES DOS SANTOS

JUÍZA : DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de veículo automotor causado por colisão com capivara morta sobre a pista de rolamento da Rodovia indicada. Pedido de reembolso do prejuízo material formulado contra a Concessionária da Estrada, além de reparação moral. SENTENÇA de parcial procedência para condenar a ré a pagar para a autora indenização material de R\$ 22.317,00, com correção monetária a contar do desembolso mais juros de mora a contar do evento danoso, com aplicação da sucumbência recíproca. APELAÇÃO só da ré, que reitera o Agravo Retido, pugnando pela anulação da sentença a pretexto de privação da prova oral e ausência de intimação para manifestação quanto à documentação juntada pela autora após a inicial, reiterando ainda a arguição de ilegitimidade passiva, insistindo quanto ao mérito, na ausência de responsabilidade civil e ainda na desproporcionalidade da condenação, com pedido subsidiário de compensação do valor dos "salvados". REJEIÇÃO DO AGRAVO RETIDO E ACOLHIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Agravo Retido rejeitado, porquanto não configurada a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa ou passiva, a nulidade do despacho saneador, nem ainda a exorbitância da quantia de R\$ 3.000,00, arbitrada para a Perícia. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de intimação para manifestação quanto à documentação indicada que representa mera irregularidade, suprida pelo posterior ingresso da demandada nos autos em várias oportunidades antes do sentenciamento. Responsabilidade da ré pelos danos causados por animal que invade a pista e permanece no local após a morte. Culpa de terceiro ou da vítima não verificada. Aplicação do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Comprovação do fato danoso e da responsabilidade objetiva do Estado, "ex vi" do artigo 37, §6°, da Constituição Federal, e do artigo 43 do Código Civil. Acolhimento parcial do Apelo apenas para reduzir a indenização para R\$ 20.144,00 correspondente ao valor do bem na data do acidente, e para autorizar a compensação do valor correspondente aos "salvados", apurado na Perícia. Sentença parcialmente reformada. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação para condenar a Concessionária ré a pagar indenização material para a autora na quantia de R\$ 22.317,00, com correção monetária a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso, impondo às partes, pela sucumbência recíproca, o pagamento das custas processuais além dos honorários advocatícios dos respectivos Patronos (fls. 293/295).

A sentença foi proferida no dia 08 de setembro de 2016, já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 295).

Inconformada, apela a Concessionária ré **reiterando o Agravo Retido** interposto contra a decisão saneadora que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa e fixou como ponto controvertido a extensão do dano material com determinação de produção de prova pericial e fixação dos honorários periciais em R\$ 3.000,00 para depósito pela ré, com imposição do pagamento à ré, **pugnando no mais pela anulação da sentença por cerceamento de defesa** a pretexto de privação da prova testemunhal e pela falta de oportunidade para sua manifestação quanto ao documento de fls. 119/120, **reiterando ainda a preliminar de ilegitimidade passiv**a, insistindo demais, quanto ao mérito, na ausência de responsabilidade objetiva, an regularidade dos serviços de manutenção e fiscalização prestados, na não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na ausência de nexo causal entre sua conduta não culposa e o dano reclamado, bem como na desproporcionalidade da condenação, que supera o valor do veículo na Tabela



FIPE, com pedido subsidiário de compensação do valor da indenização com o montante apurado na perícia a título de "salvados".

Anotado o Recurso (fl. 329), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 321/327) e os autos subiram para o reexame (fl. 338).

É o **relatório**, adotado o de fl. 293.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente a Ação para condenar a Concessionária ré a pagar indenização material para a autora na quantia de R\$ 22.317,00, com correção monetária a contar do desembolso mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso, impondo às partes, pela sucumbência recíproca, o pagamento das custas processuais além dos honorários advocatícios dos respectivos Patronos (fls. 293/295).

A Apelação foi apresentada e processada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade (v. artigo 1.011, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelada, conduzia o veículo GM Prisma indicado na inicial, arrendado pela irmã (fl. 23), sobre Rodovia administrada pela Concessionária demandante, ora apelante, no dia 14 de julho de 2014, quando atropelou uma capivara morta sobre a pista e colidiu com a defensa metálica da Rodovia, culminando com danos no veículo,



além de algumas escoriações na autora (v. fls. 25/30 e 32/37). Consta que a demandante, providenciou três orçamentos para o reparo do veículo, elegendo o de menor valor na quantia de R\$ 22.317,00 (v. fls. 1/16 e 39/46).

Malgrado as alegações a Concessionária ré, ora apelante, a r. sentença apelada comporta apenas pequeno reparo.

Por primeiro, o **Agravo Retido** interposto pela demandada ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 comporta conhecimento, porquanto reiterado nas razões do Apelo, mas nem por isso deve ser provido (v. fls. 134/143).

Com efeito, a petição inicial não padece de inépcia, tendo sido apresentada com o devido preenchimento dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente quando do ajuizamento. Demais, a questão de o dano moral ter ou não ter sido quantificado não apresenta qualquer prejuízo à demandada nessa fase processual, eis que a pretensão de reparação moral foi rejeitada na sentença e não houve insurgência recursal da demandante a propósito.

A preliminar de ilegitimidade ativa tampouco enseja prestígio, tendo sido corretamente afastada pela douta Magistrada Presidente do feito. É que o veículo em causa, embora tenha sido "adquirido" pela irmã da autora, mediante arrendamento mercantil firmado com o Banco Panamericano, era conduzido pela demandante, que esclareceu na inicial que responsabilizou-se pelo ressarcimento do prejuízo decorrente do acidente. Demais, não se verifica o alegado prejuízo por parte da Concessionária, eis que a condenação da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

demandada no pagamento da indenização à demandante afasta, obviamente, eventual pedido de reparação formulado pela irmã da autora.

Também sem razão a Concessionária demandada quanto à arguição de cerceamento de defesa pela fixação do ponto controvertido como a extensão do dano material, a pretexto de necessidade também de verificação da sua culpa no tocante. Essa questão, que foi deduzida no Agravo Retido, confunde-se na verdade com o mérito da controvérsia sob exame e comporta apreciação, vai-se ver, alinhada com a "*Teoria do Risco Administrativo*", que afasta a necessidade de apuração da culpa da ré.

Tampouco era o caso de se reconhecer o cogitado cerceamento de defesa pela privação da dilação probatória no que concerne à prova oral pretendida pela demandada, ora apelante, para reforçar a tese de defesa consistente na ausência de falha na prestação dos serviços de manutenção e fiscalização da Rodovia onde ocorreu o acidente de trânsito com a Capivara. Essa reinvindicação, também levantada no Agravo Retido, não comportava mesmo guarida, ante a ausência de necessidade ou mesmo utilidade dessa prova no caso dos autos, que versa exame de responsabilidade civil da Concessionária sob a ótica da "Teoria do Risco Administrativo", com amparo no artigo 37, §6°, da Constituição Federal.

Embora a argumentação no sentido de que a prova oral teria o condão de demonstrar a ausência de responsabilidade da Concessionária pelos danos reclamados, a demandada, nem por ocasião do Agravo Retido nem por ocasião do Apelo, logrou justificar a pertinência no tocante, com a indicação do que, precisamente, buscava comprovar com a aludida colheita de prova oral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Assim, a preliminar de cerceamento de defesa levantada no Agravo Retido e repetida no Apelo pela privação da dilação probatória não admite acolhimento.

Por fim, o questionamento da Concessionária demandada, contido no Agravo Retido, quanto ao arbitramento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de honorários periciais também não prospera. É que esse arbitramento não se revela deveras excessivo, considerando os quesitos apresentados e o trabalho desenvolvido pelo Perito.

Assim, resta a rejeição do Agravo Retido.

Cabe ainda examinar a preliminar de cerceamento de defesa inaugurada nas razões do Apelo, a pretexto de a demandada não ter tido a oportunidade de manifestar-se quanto ao documento de fls. 119/120. A ausência de intimação da ré para essa manifestação configuraria mera irregularidade, que no caso foi suprida com o ingresso da demandada nos autos em várias oportunidades após a juntada correspondente pela demandante, ocasiões em que a demandada poderia ter apresentado as considerações a propósito, mormente pelo fato de o processo ser digital, com fácil amplo aos autos.

Como quer que seja, a argumentação da Concessionária deduzida por ocasião do Apelo em referência ao documento invocado (consistente em termo de confissão, assunção e sub-rogação de dívida firmado entre a autora e sua irmã), vai-se ver, comporta prestígio para o acolhimento do pedido subsidiário de compensação do valor dos "salvados" em relação à condenação (v. fls. 119/120).



No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva deduzida no Recurso, também sem razão a demandada, ora apelante, eis que a questão comporta a aplicação da "Teoria do Risco Administrativo" ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, que independe da comprovação da culpa da demandada, ante o disposto no artigo 37, §6°, da Constituição Federal ("As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa").

Cabe ressaltar ainda o teor do artigo 43 do Código Civil, que estabelece "in verbis" que "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Bem por isso, a responsabilidade da Concessionária demandada, ora apelante, somente seria afastada no caso com a comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou ainda de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipóteses não verificadas nos autos, independentemente da aplicação ou não na norma consumerista ao caso vertente.

Embora o esforço deduzido no Apelo, já é cediço que a responsabilidade pela manutenção das condições de segurança em estradas cabe ao responsável pela sua administração e manutenção, sendo certo que não se verifica no caso vertente qualquer prova da culpa atribuída a terceiro ou ainda à vitima, em relação ao animal que invadiu a pista. Não há sequer indício de que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

capivara em causa estivesse efetivamente sob a guarda de terceiro e de que não se tratava de animal selvagem que não encontrou obstáculo efetivo para caminhar na Estrada, colocando em risco a segurança e a vida dos motoristas e demais transportados por veículos automotores no local.

No caso sob exame, a demandada, ora apelante, não demonstrou a ocorrência de qualquer excludente dessa responsabilidade civil quanto ao dano ocorrido no veículo em causa. Assim, bem configurado o nexo causal entre a conduta negligente da ré e o dano reclamado.

Portanto, a reparação do dano é mesmo de rigor, conforme reconhecido na sentença, daí o cabimento da condenação na reparação do prejuízo material.

Por outro lado, a prova pericial produzida durante a instrução constatou que o valor do veículo em causa indicado na Tabela Fipe na data do acidente era de R\$ 20.144,00, não se justificando a pretensão de reparação do veículo em quantia superior ao valor do bem, embora a possibilidade de recuperação do bem (fls. 209/251). Assim, a condenação material comporta redução para a quantia de R\$ 20.144,00, com incidência da correção monetária e dos juros de mora na forma determinada na r. sentença apelada (v. fl. 222).

Por fim, no que tange aos "salvados", o valor apurado pelo Perito em quantia equivalente a trinta por cento (30%) do valor do veículo indicado na Tabela Fipe, deve ser mesmo deduzido da indenização pelo desfalque material. Assim, utilizando-se como base o valor do veículo na quantia



de R\$ 18.202,00, indicada nessa tabela, a dedução deve se dar pela quantia de R\$ 5.460,00.

Tem-se, pois, que a Apelação da ré comporta parcial provimento para a redução da condenação reparatória material para a quantia de R\$ 20.144,00, com incidência da correção monetária e juros de mora na forma determinada na r. sentença apelada, possibilitando-se a compensação da quantia de R\$ 5.460,00.

A propósito, eis a farta Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

- 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).
- 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

- 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
- 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.
- 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).
- 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.
- 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

- 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.
- 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.
- 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.
- 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído.

Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9° c/c art. 4°, ambos do Decreto 20.910/32.

Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

- 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.
- 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

- 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.
- 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.
- 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.
- 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.
- 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.
- 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

0011369-94.2009.8.26.0286 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Tercio Pires

Comarca: Salto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/10/2016 Data de registro: 20/10/2016

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais. Acidente de trânsito. Animal em pista de rolamento. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público - entidade responsável pela administração e conservação da rodovia, contando, destarte, o dever de garantir segurança aos usuários, com inibição do ingresso, nela, de semoventes. Falha na prestação do serviço. Exegese do art. 37, \$6°, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Discussão envolvendo responsabilidade dos donos dos animais reservada à via regressiva. Dano emergente evidenciado - reparo do veículo com base no orçamento de menor valor. Termo inicial de incidência dos juros moratórios - data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Sentença preservada. Recurso da suplicada parcialmente provido. Denunciação à lide. Seguradora. Ausência de resistência. Descabimento da condenação em honorários advocatícios. Recurso da denunciada parcialmente provido.

0025962-54.2012.8.26.0309 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Felipe Ferreira

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/11/2016 Data de registro: 10/11/2016

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS. Cabe ao responsável pela administração e conservação da rodovia a obrigação de reparar os prejuízos causados pela presença de animal na pista de rolamento. Inteligência do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

0002142-48.2012.8.26.0586 Apelação / Seguro

Relator(a): Sá Duarte Comarca: São Roque

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/10/2016 Data de registro: 19/10/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão regressiva deduzida pela seguradora julgada parcialmente procedente — Danos causados em razão de acidente envolvendo animal na pista (cão) — Responsabilidade da concessionária da rodovia reconhecida com acerto, quer se entenda que responde objetiva ou subjetivamente — Falha na prestação do serviço — Falta de prova de que o segurado tenha contribuído para o acidente ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior — Apelação não provida.

1013189-34.2014.8.26.0100 Apelação / Seguro

Relator(a): Marcondes D'Angelo

Comarca: São Paulo



Órgão julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 17/10/2016 Data de registro: 17/10/2016

Ementa: RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO FACULTATIVO - VEICULO AUTOMOTOR – AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS – MATÉRIA PRELIMINAR. Prescrição. Inocorrência. Prazo prescricional aplicável ao caso de (03) três anos, previsto no no artigo 206, parágrafo 30, inciso IX, do Código Civil, que começa a fluir da data do pagamento do sinistro pela seguradora. Prejudicial afastada. RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO FACULTATIVO - VEICULO AUTOMOTOR - AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS - MÉRITO. Animal na pista. Rodovia. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, a quem cabe zelar pela rodovia em todos os seus aspectos. A probabilidade de um animal adentrar a pista de rolamento por onde trafegam os carros se insere no risco da atividade econômica, cuja responsabilidade é de natureza objetiva, ou seja, impõe-se a obrigação de reparar os danos causados ao usuário sem se perquirir culpa ou dolo. Exegese do artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, do artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Dever constitucional de eficiência que se consubstancia no pleno atendimento do usuário. Exegese do artigo 6º da Lei nº. 8.987/95. Empresa concessionária de serviço público que não se desincumbiu do dever de zelo, ao permitir o ingresso de animal na pista de rolamento. Insuficiência do serviço prestado demonstrada. Tese de culpa exclusiva do suposto dono do animal Afastada. Dever de indenização patente. Danos materiais comprovados e não contestados. Irrelevância do vício de fundamentação da respeitável sentença, dada a presenção de motivação suficiente sobre a responsabilidade objetiva da concessionária requerida. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

0002283-35.2014.8.26.0283 Apelação / Seguro

Relator(a): Sá Duarte Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/09/2016 Data de registro: 06/09/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão regressiva deduzida pela seguradora julgada parcialmente procedente — Atropelamento de animal na pista (capivara) com danos ao veículo do segurado — Responsabilidade da concessionária da rodovia reconhecida com acerto, quer se entenda que responde objetivamente ou subjetivamente — Falha na prestação do serviço — Falta de prova de que o segurado tenha contribuído para o acidente ou da ocorrência de caso fortuito ou força maior — Desconto da franquia que se mostra correto — Apelações não providas.

0001932-39.2014.8.26.0032 Apelação / Acidente de Trânsito

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/08/2016 Data de registro: 03/08/2016

Ementa: ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL — COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA — AÇÃO REGRESSIVA - Ação de indenização por danos materiais, regressiva, decorrentes de acidente de veículo (colisão com animal na pista — cavalo) — Ação julgada procedente — Responsabilidade do apelante DER bem demonstrada, e objetiva, pois tinha ele o dever de propiciar condições de dirigibilidade e segurança aos usuários, já que equipado para tanto — Ainda que a responsabilidade seja tida como subjetiva, evidente a falha na prestação dos serviços, pois o acidente ocorreu porque o anim0001932392014al estava na pista de rolamento - No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora — Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão — Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de animais e objetos da pista — Dano material bem demonstrado, diante da documentação anexada aos autos - Recurso improvido.

0031927-68.2013.8.26.0053 Apelação / Acidente de Trânsito



Relator(a): Milton Carvalho Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/07/2016 Data de registro: 29/07/2016

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Ação regressiva. Aplicação do CDC e do art. 37, §6º da CF. É objetiva a responsabilidade civil da autarquia prestadora de serviço público que explora rodovia, pela reparação de danos causados aos usuários por falha na prestação do serviço. Ingresso de animal silvestre (bovino) na pista. Ausência de provas de que a concessionária tenha tomado todas as providências para evitar que o animal invadisse a rodovia. Inocorrência de caso fortuito. Colisão do veículo do autor com o animal. Indenização devida. Honorários advocatícios que não comportam redução. Recurso desprovido.

0000770-04.2009.8.26.0543 Apelação / Seguro

Relator(a): Eros Piceli Comarca: Santa Isabel

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/07/2016 Data de registro: 28/07/2016

Ementa: Ação regressiva de ressarcimento de danos — acidente de veículo — veículo segurado pela autora que atropela animal na pista da rodovia — preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária de serviço público rejeitada — art. 37, § 6°, da Constituição Federal — posição do Supremo Tribunal Federal — procedência da ação mantida — apelação não provida.

0051435-84.2008.8.26.0114 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Artur Marques Comarca: Campinas

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/06/2016 Data de registro: 06/06/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESGUARDADO SEU DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da inequívoca relação de consumo e da natureza jurídica do serviço prestado, deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que venham a invadir a pista de rolamento. Esta responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro, no caso, o proprietário do animal, ou que o evento represente risco impossível de ser evitado pela concessionária. Em tais hipóteses, a sociabilização do prejuízo entre todos os usuários é a maneira mais justa de diluir o risco inevitável, evitando que apenas uma pessoa suporte álea a qual todos estão expostos. A concessionária deve suportar inicialmente o prejuízo porque poderá, caso não logre o reembolso regressivo, contabilizá-lo para fins de sociabilização por ocasião de cálculo das novas tarifas de pedágio. 2. No tocante à correção monetária, verificase que o magistrado a quo já fixou seu termo inicial a partir da data da sentença. E, diante da existência de relação extracontratual entre as partes no caso em tela, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso. 3. Considerando a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto, resta que a indenização, arbitrada pelo Juízo Monocrático em R\$ 30.000,00, já considerado o dano estético, se amolda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recursos improvidos.

1009088-95.2014.8.26.0053 Apelação / Seguro

Relator(a): Melo Bueno Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/04/2016 Data de registro: 25/04/2016



Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO – REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – Presença de animal na pista – Má prestação dos serviços - Responsabilidade objetiva da autarquia estadual – Culpa da vítima não demonstrada - Juros e correção monetária - Aplicação da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, de acordo com posicionamento atual do E. STF – Ação procedente – Recurso parcialmente provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para a redução da condenação reparatória material para a quantia de R\$ 20.144,00, com incidência da correção monetária e juros de mora na forma determinada na r. sentença apelada, admitindo-se desde logo, a compensação da quantia de R\$ 5.460,00, ficando no mais mantida a r.sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange às verbas sucumbenciais, ante a ausência de impugnação no tocante.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora